AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.943 - BA (2019/0140371-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EDCARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSMAR DE JESUS SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por EDCARLOS DOS SANTOS e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:

> PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO TENTADO ARTIGO 157 § 2° I E II C/C O ARTIGO 14 INCISO II AMBOS DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no que concerne inexistência de provas suficientes para a condenação, trazendo os seguintes argumentos:

> Urge salientar que toda a convicção formada pelo juiz para a sua condenação foi baseada em provas produzidas afastadas do crivo do contraditório e ampla defesa, embasada em oitivas de testemunhas. Logo, em que pesem os argumentos expedidos pela acusação, a pretensão punitiva imputada ao denunciado não merece prosperar. Compulsando os autos, percebe-se a falta de elementos que imputem ao réu a prática dos ato. (fls. 463).
>
> Tem-se então, a negativa de vigência do que está prelecionado pelo art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.
>
> Entretanto, há clara ausência de provas que consigam demonstrar a participação do réu na prática delituosa. É cediço que a insuficiência probatória ou a dúvida a respeito da autoria do ilícito conduzem o réu à trilha da absolvição, dando eficácia ao in dubio pro reo. A decisão proferida pelo juízo a quo diverge da jurisprudência de outros Tribunais, nos moldes do art 105, III c da Constituição Federal, in verbis:

> [...] - 464
>
> Assim, conforme demonstra as doutrinas acima colacionadas, quando o magistrado não obtiver a plena certeza necessária à condenação deverá o mesmo absolver o acusado face ao princípio do in dúbio pro reo. Portanto, Com fulcro no art. 386, V, Requer-se a absolvição do recorrente por ausência de provas concretas no sentido de ter o mesmo concorrido para a infração penal e por não existir prova suficiente para a sua condenação. - 469

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, consta do acórdão recorrido o seguinte:

> Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a tentativa do crime de roubo qualificado, posto que os Apelantes subtraíram, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de uma faca tipo peixeira, o celular da vítima Bruno Ferreira Barbosa, ocorrendo a prisão em flagrante logo em seguida, por prepostos da Polícia Militar que se encontrava no local e foi alertada por populares. (fl. 446)

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente